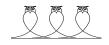


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 20/12/2018, DODF nº 243, de 24/12/2018, p. 8. Portaria nº 430, de 21/12/2018, DODF nº 245, de 27/12/2018, p. 79.

PARECER Nº 244/2018-CEDF

Processo nº 084.000845/2016

Interessado: Escola Nacional de Acupuntura

Valida os estudos realizados na Escola Nacional de Acupuntura dos alunos que menciona.

I - HISTÓRICO - O presente processo, autuado em 18 de novembro de 2016, de interesse da Escola Nacional de Acupuntura, situada no SHCS, Comércio Local, Quadra 404, Bloco A, Loja 33, Brasília - Distrito Federal, mantida pelo ITTI – Instituto de Terapias Tradicionais Integradas Ltda., com sede no mesmo endereço, trata de questionamento formulado pela GIPEP/DINE/COSIE/SEEDF sobre a conduta a ser adotada em relação à instituição educacional, dada à recomendação expressa na Resolução nº 1/2014-CNE/CEB, que determina a extinção do Curso Técnico de Acupuntura, Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, bem como, a expiração do seu período de credenciamento, em 31 de julho de 2016, sem a autuação de pedido de recredenciamento por parte da instituição educacional, fls. 1 e 2.

Insta salientar que, conforme relatório de atendimento acostado às fls. 6 a 8, a instituição educacional compareceu, em 29 de julho de 2016, ao órgão próprio da SEEDF, a fim de autuar processo de recredenciamento, contudo, a autuação restou prejudicada, visto a ausência dos documentos necessários à análise do pleito.

A Escola Nacional de Acupuntura esteve credenciada conforme Portaria nº 299/2013-SEEDF, de 20 de dezembro de 2013, com fulcro no Parecer 242/2013-CEDF, pelo período de 22 de agosto de 2012 até 31 de julho de 2016, sendo autorizada a ofertar os cursos técnicos de nível médio de Acupuntura e Massoterapia, ambos do Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde.

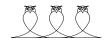
Por fim, ressalta-se que, diante a situação posta e conforme despacho de fl. 38, cabe a este Conselho de Educação a validação dos estudos realizados pelos alunos matriculados na instituição educacional, o que se passa a analisar.

II - ANÁLISE - O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2012-CEDF, destacando-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Memorando GIPEP/DINE/COSIE/SEEDF, fls.1 e 2.
- Despacho CEDF, fl. 3;
- Relatório de atendimento GIPEP/DINE/COSIE/SEEDF, fls. 6 a 8;
- Despacho CEDF, fl. 38;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- Requerimento de validação de estudos, fl. 44, 87 a 92;
- Diligências Cosie/Suplay/SEEDF, fls. 50, 51, 52,53, 82, 83, 84;
- Listagem de alunos para validação de estudos, fls. 55 a 59;
- Supervisão *in loco*, fls. 66 e 67;
- Relatório de análise de dossiês de estudantes, fls. 68 a 72
- Relatório de compatibilização dos dossiês dos estudantes, fls. 73 a 80, 269 a 271, 282 a 284, 290 a 292;
- Relatório Conclusivo de Validação de Estudos, fls. 293 a 295.

Insta ressaltar que durante todo o trâmite da análise processual restou assegurado à instituição o direito constitucional da ampla defesa, bem como resguardado o contraditório.

Do Relatório Conclusivo de Validação de Estudos da Cosie/Suplav/SEED, vale transcrever o que segue:

Primando evitar prejuízos que, porventura, os possíveis erros materiais, cometidos pela instituição educacional, poderiam causar aos estudantes, o responsável pela Escola Nacional de Acupuntura foi convocado a comparecer à esta DINE/COSIE, a fim de receber informações acerca de inconsistência nos dossiês apresentados e de prestar os devidos esclarecimentos, conforme registrado à fl. 272. Dentro do prazo estabelecido, a instituição apresentou documentação, acostada às fls. 273/281, o que ensejou nova análise, a qual encontra-se as fls. 282/284.[...]

Diante do exposto, entendemos que os estudos realizados pelos alunos abaixo relacionados podem, smj, ser objeto de validação pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Vale salientar que da listagem de 131 (cento e trinta e um) alunos apresentados pela instituição, somente 19 (dezenove) tiveram a comprovação de seu percurso escolar, sendo possível a validação de seus estudos.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por validar os estudos realizados pela Escola Nacional de Acupuntura, situada no SHCS, Comércio Local, Quadra 404, Bloco A, Loja 33, Brasília - Distrito Federal, mantida pelo ITTI – Instituto de Terapias Tradicionais Integradas Ltda., com sede no mesmo endereço, dos alunos constantes dos relatórios de fls. 68 a 72 e 293 a 295, cujo percurso escolar restou devidamente comprovado.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 18 de dezembro de 2018.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEP e em Plenário em 18/12/2018



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



MÁRIO SÉRGIO MAFRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal